



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau

Av. Sete de Setembro, 1574, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-202 - Fone: (47)3231-6800 -
www.jfsc.jus.br - Email: scblu02@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003862-68.2017.4.04.7203/SC

IMPETRANTE: RICARDO ANTONELLO
ADVOGADO: JÉSSICA ROMEIRO MOTA

IMPETRADO: DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS - INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE -
BLUMENAU

IMPETRADO: REITOR - INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – BLUMENAU

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO ANTONELLO, com o objetivo de ver, inclusive em sede liminar, assegurado seu direito a acumular os benefícios de sua atividade como docente com dedicação exclusiva, exercida perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFC, com a função de vereador, por não haver incompatibilidade de horários.

Defende que, no tocante ao regime jurídico dos servidores públicos, a Constituição (artigo 38, III) nada dispôs sobre a proibição de acúmulo de cargos quando um possui regime de dedicação exclusiva, só exigindo a comprovação da compatibilidade de horários. Assim, "se a Constituição Federal só exige a compatibilidade de horários para o presente caso, e se o servidor não ocupa cargo cujo trabalho exige tempo integral, a análise deverá ser feita nesse sentido: se há compatibilidade de horários entre os cargos, não importa se um deles é de regime de dedicação exclusiva, já que este fato não impede a acumulação autorizada constitucionalmente".

Após emenda à inicial determinada pelo juízo, foi indeferido o pedido liminar (EVENTO20).

As informações foram prestadas no EVENTO 26.

O IFC requereu seu ingresso no feito (EVENTO 28).

O MPF deixou de apresentar parecer por se tratar de questão relacionada a direito individual disponível (EVENTO 31).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por ocasião da análise do pedido liminar assim me pronunciei acerca da questão versada nestes autos (EVENTO20):

"[...]

De acordo com a regra estatuída pelo artigo 38, III, da CF, reproduzida no artigo 94, III, a, da Lei nº 8.112/90, o servidor público no exercício de mandato eletivo de vereador que demonstrar a compatibilidade de horários entre as duas ocupações públicas perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. Essa é a regra geral, que permite ao servidor público o exercício da vereança (i) sem que tenha de se afastar de seu respectivo cargo, possibilitando, ainda, que (ii) cumule a remuneração de ambos, desde que comprove a (iii) compatibilidade de horários para que nenhuma das funções públicas venha a ser desatendida.

Na hipótese, o impetrante é servidor público federal, professor junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFC, em regime de dedicação exclusiva desde agosto de 2013 (PORT4), tendo sido eleito e empossado vereador pelo Município de Joaçaba em janeiro de 2017 (OUT14).

Em razão dessa circunstância, a autoridade coatora notificou o impetrante para que efetuassem a opção acerca do vínculo mantido com a instituição, facultando que (i) houvesse a desvinculação do cargo de vereador ou (ii) mantido o cargo de vereador, optasse pelo regime de docência sem dedicação exclusiva, comprovando a compatibilidade de horários (PROCADM6). Segundo a autoridade coatora, relativamente aos docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva, caso do impetrante, não se mostra permitido o exercício de outra atividade remunerada, seja de natureza pública, seja privada, por força do que dispõe a Lei nº 12.772/12:

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

(...)

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

*III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional; **(Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)***

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

*VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do **art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;***

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o [art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990](#);

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o [art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013](#))

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#); e ([Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013](#))

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras.

Como se percebe, não está em discussão o direito - constitucional e legalmente garantido - à manutenção do cargo público, sem afastamento, junto ao IFC, e tampouco à percepção da remuneração deste cargo. Por certo, qualquer disposição legal ou infralegal que determinasse o afastamento do cargo em tal hipótese deveria ter sua invalidade declarada por afronta à Constituição. Isso porque não se confunde o cargo público desempenhado junto ao IFC com o regime de trabalho que lhe é aplicável, conforme disposto na lei acima transcrita.

Antes, bem entendidos os contornos da presente demanda, o que está em debate é saber se pode permanecer o impetrante, acaso opte por manter o cargo de vereador, sob o regime de trabalho com dedicação exclusiva. A essa pergunta, entendo que a resposta seja negativa.

E isto porque o regime de dedicação exclusiva, como o nome sugere, exige que as funções pelo docente junto à instituição de ensino sejam exercidas de tal forma que somente em casos esporádicos ou excepcionais esteja o servidor público vinculado a outras atividades de natureza pública ou privada, conforme disposto na legislação. Justamente por isso, os optantes pelo regime de dedicação exclusiva recebem remuneração superior àqueles docentes que não possuem tal limitação ao desempenho de outras atividades.

Em outras palavras, o regime de dedicação exclusiva carrega em si mesmo uma incompatibilidade com qualquer outra atividade, salvo as exceções pontualmente admitidas, sendo certo que o tempo de permanência em sala de aula não é o único critério para se aferir a compatibilidade de horários com

outras atividades, e daí a justificativa à vedação legal ao exercício de outra atividade remunerada.

Assim, ao menos nesse exame preliminar, não me parece inconstitucional ou ilegal a exigência de que o impetrante, pretendendo manter suas atividades junto à Câmara de Vereadores, opte por regime de trabalho compatível (sem dedicação exclusiva), fazendo jus, assim, a manter o exercício do cargo público junto ao IFC, com a respectiva remuneração.

Assim, não vislumbro relevância na fundamentação da parte impetrante a justificar a concessão do pedido liminar.

*1. Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.** Intime-se a parte impetrante acerca desta decisão.*

Compulsando os autos, não vislumbro a existência de qualquer motivo relevante seja de ordem normativa ou fática que possa ensejar a modificação do que ficou decidido naquela oportunidade, razão pela qual ratifico, agora em sede de cognição exauriente, a motivação da decisão aqui transcrita, **para o fim de denegar a segurança.**

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor da Lei 12.016/09 e dos enunciados nº 512 da Súmula do STF e nº 105 da Súmula do STJ.

Apresentado(s) recurso(s) de apelação por qualquer das partes, intime(m)-se o(a,s) apelado(a,s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Em seguida, apresentadas ou não as devidas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO OSTERMANN DE AGUIAR, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720003638783v2** e do código CRC **dc84f0f6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO OSTERMANN DE AGUIAR

Data e Hora: 6/7/2018, às 11:59:15